

Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaías – PRB

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2012

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13 / 08 / 2012

[Assinatura]
1º Secretário

Faz constar em todos os documentos expedidos por órgãos públicos estaduais a inscrição "Nós, servidores públicos, estamos comprometidos com os princípios da Administração Pública, que compreendem, entre outros, os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Artigo 1º – Constará em todos os documentos expedidos por órgãos públicos estaduais a seguinte inscrição:

"Nós, servidores públicos, estamos comprometidos com os princípios da Administração Pública, que compreendem, entre outros, os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Teresina – PI, em 07 de agosto de 2012.

[Assinatura]
Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias – PRB

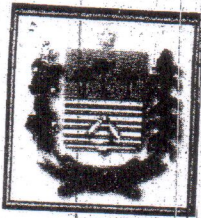
JUSTIFICATIVA

Na abalizardíssima lição de Hely Lopes Meirelles:

“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: *legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.* Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, *caput*, da CF de 1998; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29.1.99. Essa mesma norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos.

Pelo que nela se contém, tal norma, muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios. Convém observar que a Constituição de 1988 não se referiu expressamente ao *princípio da finalidade*, mas o admitiu sob a denominação de *princípio da impessoalidade* (art. 37).

“Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais. Vale notar que, na forma do art. 11 da Lei 8.429/92, que trata do enriquecimento ilícito, constitui ‘ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.’” (*Direito Administrativo brasileiro*, 33ª ed., atualizada até a Emenda Constitucional nº 53, de



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias – PRB

19/12/2006, e a Lei nº 11.448, de 15/01/2007, por Eurico De Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 2007, pp. 86-87)

Assim, inculpir os cinco princípios constitucionais da Administração Pública nos documentos a serem expedidos por órgãos públicos estaduais tem, por um lado, a função de lembrar os servidores públicos do compromisso que guardam com eles e do dever que têm de cumpri-los e, por outro, a de conscientizar os cidadãos da existência e da obrigatoriedade de tais princípios.

Em vista do exposto, pedimos às senhoras e senhores membros desta Casa de Leis o voto favorável a esta propositura.